



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2011, do Senador Humberto Costa, que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência no embarque e desembarque nos meios de transportes coletivos.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

11 de Junho de 2019



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2019

SF/19285.66749-41

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência no embarque e desembarque nos meios de transportes coletivos.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2011, do Senador Humberto Costa, cujo objetivo é garantir atendimento prioritário às pessoas com deficiência no embarque e desembarque nos meios de transportes coletivos.

O PLS é composto de três artigos.

O art. 1º acresce o art. 5º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que a pessoa com deficiência terá prioridade no embarque e no desembarque nos veículos de transporte coletivo aéreo, terrestre ou aquaviário.

O art. 2º insere o inciso IV ao art. 6º para definir multa no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga por empresa de transporte coletivo terrestre, aéreo ou marítimo em caso de desobediência ao disposto no então inserido art. 5º-A.

O art. 3º é a cláusula de vigência, que seria imediata.

Na sua justificação, o autor da proposição pondera que, a despeito de ser cada vez maior a discussão sobre temas relacionados à acessibilidade, aos direitos básicos e à inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência, ainda há, no Brasil, desrespeito e desinteresse no que diz respeito às prioridades no atendimento a essas pessoas, e cita, em particular, o descaso e a falta de compromisso das empresas de transporte coletivo.

Em particular, quanto a prioridade de embarque e desembarque das pessoas com deficiência, informa que são inúmeros os casos relatados de pessoas com deficiência que aguardam horas para serem devidamente embarcados em aviões, ônibus ou trens.

Para o autor, essas pessoas, além de enfrentarem a impaciência dos demais passageiros, ainda são confrontados com o descaso por parte das empresas de transporte.

Após análise desta CI, a matéria seguirá para à CDH, a qual caberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

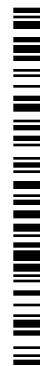
Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes.

No que tange ao mérito da proposição, considero que a matéria é adequada pois dá concretude à obrigatoriedade do atendimento prioritário a ser dispensado às pessoas com deficiência nos transportes coletivos.

Entretanto, o valor estabelecido para a multa a ser paga pela empresa de transporte coletivo que descumprir a medida, cujos valores propostos variam entre R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00, deve ser alinhado com os valores já estabelecidos na própria Lei nº 10.048, de 2000, que o projeto pretende modificar.

Dado que a Lei nº 10.048, de 2000, prevê, no art. 6º, II, o pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00 para cada veículo que não conte com as facilidades de acesso para pessoas portadoras de deficiência, considero razoável que esses valores sejam também parâmetro para a multa pelo descumprimento do atendimento prioritário aos deficientes.

SF/19285.66749-41



Considero ainda pertinente que a legislação, quanto a obrigatoriedade de dispensar atendimento prioritário, além de fazer referência aos serviços objeto de concessão, também o faça quanto aos serviços objeto de permissão.

Ademais, considero que a mesma a prioridade deva se estender aos idosos uma vez que estes também sofrem com baixa mobilidade e muitas vezes têm dificuldades de acessar os meios de transporte quando precisam disputar espaço com os demais passageiros.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2011:

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e idosos no embarque e desembarque nos meios de transportes coletivos.

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2011:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência e os idosos a que se refere o *caput* terão prioridade no embarque e no desembarque nos

SF/19285.66749-41

veículos de transporte coletivo aéreo, terrestre ou aquaviário.”
(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

II – no caso de empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º, ou por desobediência ao disposto no § 2º do art. 2º;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SF/19285.66749-41

**Relatório de Registro de Presença****CI, 11/06/2019 às 11h - 15ª, Extraordinária**

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. MARCELO CASTRO
JARBAS VASCONCELOS	2. JADER BARBALHO
EDUARDO GOMES	3. LUIZ DO CARMO
FERNANDO BEZERRA COELHO	4. RODRIGO PACHECO
ESPERIDIÃO AMIN	5. DÁRIO BERGER
VANDERLAN CARDOSO	6. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	1. JOSÉ SERRA
STYVENSON VALENTIM	2. IZALCI LUCAS
ELMANO FÉRRER	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
FLÁVIO BOLSONARO	4. LASIER MARTINS
ROBERTO ROCHA	5. JUÍZA SELMA

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. WEVERTON
ACIR GURGACZ	2. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
FABIANO CONTARATO	3. KÁTIA ABREU
ELIZIANE GAMA	4. ALESSANDRO VIEIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO ROCHA
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA
VAGO	3. VAGO

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. ANGELO CORONEL
CARLOS VIANA	2. NELSINHO TRAD
IRAJÁ	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES	2. ZEQUINHA MARINHO

Não Membros Presentes

SORAYA THRONICKE

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 466/2011)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1/CI E 2/CI.

11 de Junho de 2019

Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura